

DELIBERAÇÃO
sobre
**SITUAÇÃO DA "RÁDIO CONCELHO DE CANTANHEDE,
LDA"**

13

(Aprovada em reunião plenária de 30 de Março de 2005)

I - ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO

1. Na sua deliberação de 25 de Agosto de 2004, (anexo 1) que se dá por inteiramente aqui reproduzida, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo por base as audições por si efectuadas e os relatórios que lhe foram remetidos pelo Instituto da Comunicação Social bem como a análise dos elementos constantes do processo, entendeu existirem indícios que a Rádio Concelho de Cantanhede (RCC) estaria a ser explorada por entidade diversa do titular da autorização e, na conformidade, procedeu às diligências previstas no artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, tendo em vista o eventual cancelamento do alvará.
2. Em Setembro de 2004, a Rádio Concelho de Cantanhede, Lda veio aduzir em sua defesa e em contraposição ao elenco de indícios apurados pela Alta Autoridade, que fundamentaram a sua deliberação, as alegações constantes do documento que se junta (anexo 2), tendo ainda facultado gravações do período relativo à "programação própria", referente aos dias 11 e 22 de Agosto de 2004, procurando, no essencial, negar que ocorra a exploração da rádio por entidade diversa do titular, embora reconhecendo que não estaria a respeitar a Lei da Rádio relativamente às obrigações inerentes à da sua classificação como rádio local generalista.
3. Não tendo sido feita prova da existência de recursos humanos afectos à RCC no decorrer da audiência prévia, foram efectuadas novas diligências processuais, concluídas já em Fevereiro de 2005.

4. Importará agora confrontar as conclusões da Alta Autoridade com os esclarecimentos trazidos ao processo em sede de contraditório, analisar as novas gravações da "programação própria" da Rádio Clube Cantanhede e concluir em conformidade. /7

II - PROGRAMAÇÃO PRÓPRIA E COMPETÊNCIA DO REGULADOR

1. Antes de se proceder à compaginação das posições do regulador com as do operador de rádio, importará clarificar e reafirmar aspectos e conceitos nos quais assentam as decisões finais deste processo.

Programação própria

A AACCS tem entendido que, nos termos do artigo 41º e das alíneas d) e) f) do número 1 do artigo 2º, da Lei da Rádio, a programação própria das rádios locais generalistas é a produzida no estabelecimento e com os recursos técnicos e humanos afectos ao serviço de programas a que corresponde a autorização, desenvolvendo um modelo de programação universal, que se alargue a diversas espécies de conteúdos radiofónicos e que tenha uma duração mínima de 8 horas.

Consequentemente, tem também entendido que as rádios locais generalistas, para preencherem o restante espaço radiofónico diário, podem estabelecer as parcerias adequadas em função da classificação de serviço de programas que lhes foi conferida.

Neste sentido, a Rádio Clube de Cantanhede pode recorrer à retransmissão de 16 horas diárias de outro operador sem que incorra em qualquer violação legal desde que não transfira para esse operador as obrigações a que está adstrita, maxime, a obrigação de difundir 8 horas de programação generalista, direccionada para os ouvintes da área geográfica a que a sua licença respeita.

A reafirmação deste entendimento da Lei revela-se especialmente pertinente por ser agora invocada, pela RCC, a existência de um "parecer" do Instituto da

Comunicação Social, produzido a seu pedido, e que lhe daria razões para prosseguir com um modelo de programação exclusivamente musical no decorrer do período de "programação própria".

Ocorre porém que o referido "parecer" - para além de não vincular a AACS - não sustenta um entendimento do conceito de "programação própria" que divirja daquele que a AACS sustenta e não pode, portanto, ser invocado pela RCC em defesa da conformidade legal da programação radiofónica que transmite.

As competências da AACS

Em matéria de legislação da Rádio, a AACS dispõe de competências legalmente definidas que incluem, nomeadamente, a possibilidade de revogação das autorizações que conceda bem como a intervenção sancionatória nos casos de incumprimento do projecto aprovado, ou da inobservância dos fins genéricos e específicos da actividade de radiodifusão, desencadeando os processos de contra-ordenação adequados.

Assim, por razões de economia processual, a Alta Autoridade, caso não venha a prosseguir com a intenção de proceder ao cancelamento da autorização da RCC, poderá entender que foram apuradas outras violações da Lei da Rádio cuja tutela lhe tenha sido confiada, retirando desse facto as necessárias consequências.

III - ALEGAÇÕES PRODUZIDAS EM SEDE DE CONTRADITÓRIO

1. No essencial, a Rádio Clube de Cantanhede, Lda, alega em sua defesa que:

- possui um estabelecimento próprio a partir do qual emite a sua emissão;
- tem "actualmente três trabalhadores no seu quadro "(...) a Sra. Anabela Rodrigues que é locutora e animadora e que está no quadro da empresa desde Junho de 2004", "o Sr. Jorge Rodrigues que entrou para o quadro da empresa em Maio de 2004 e o Sr. António Cunha que entrou na mesma data";

- dispõe de estúdios em Cantanhede que têm sido modernizados com a aquisição de novos equipamentos - aquisições que em 2004 ascendem a valores superiores a € 22 000;

J7

- admite, no entanto, que "se pode discutir se o modelo actual é compatível com o projecto aprovado" - o que a confirmar-se não poderia conduzir ao cancelamento do alvará mas, quanto muito, "daria lugar a um processo de contra-ordenação e em casos reiterados e graves a uma eventual suspensão".

2. A RCC também remeteu uma declaração do Presidente da Câmara de Cantanhede abonatória da actividade que vem desenvolvendo.

3. Por outro lado, a Rádio Clube de Cantanhede procura rebater as afirmações produzidas no relatório da Alta Autoridade trazendo à colação novos documentos e os argumentos que em síntese se reproduzem:

3.1 Relativamente à audição da rádio

- A RCC não contesta que a programação transmitida, mesmo a considerada "própria" é de natureza exclusivamente musical, identificada com a da "Best FM", da qual não se distingue.

Contrapõe, no entanto, com a existência de um "parecer" do ICS favorável à natureza da programação que emite - que já referimos não constituir invocação legítima - e com a desadequação do presente processo para um pronunciamento sobre a circunstância de não respeitar o projecto aprovado - argumento que também já foi rebatido supra.

- Para a Rádio Clube de Cantanhede o facto de a audição feita na AACCS não acusar a participação de qualquer animador ou locutor fica a dever-se a "razões pontuais e excepcionais". Ter-se-á tratado de um "período curto" sendo que desde o início do ano de 2004 "a arguida assegura a intervenção de Ana Gonçalves, animadora

que a partir dos estúdios de Cantanhede assegura o acompanhamento da emissão como locutora/animadora".

✓7

2. O facto de os noticiários serem introduzidos por um separador "Best Rock" não terá sido senão "um lapso do jornalista que nesse dia preparou os serviços noticiosos".

- A ausência de referências a empresas locais resulta de ter ocorrido uma cedência do espaço publicitário a outra entidade, contra o pagamento de um valor acordado.

3.2 Relativamente à situação económica-financeira

Confirmando as dificuldades da empresa, que sublinha serem comuns à generalidade das rádios locais, a RCC sustenta o seguinte:

- O seu quadro de pessoal é composto por três elementos, que trabalham essencialmente na produção e locução da programação própria e que em 2003 funcionavam em regime de prestação de serviços, com emissão de recibos verdes, razão pela qual os correspondentes custos não foram levados à rubrica "custos com pessoal", mas sim a "fornecimentos e serviços de terceiros";
- Está em curso um programa de reconversão tecnológica dos equipamentos, tendo a empresa apresentado candidatura ao sistema de incentivos do Estado à comunicação social com esse fim;
- Em apoio do que alega, a Rádio Concelho de Cantanhede, Lda., remeteu um conjunto de documentos, designadamente cópias de recibos verdes da Sra Anabela Rodrigues e dos Srs. Jorge Rodrigues, António Cunha e Paulo Jorge Figueiredo, assim como cópias dos recibos de vencimentos dos três primeiros e correspondentes declarações fiscais e guias para a Segurança Social comprovativas dos descontos efectuados. Todos os documentos acima referidos estão datados de 2004;

- Atendendo ao alegado e na sequência das diligências efectuadas e referidas no ponto 1.3 desta deliberação, pelas quais foi solicitada prova dos recursos humanos afectos à rádio no decurso do ano de 2003, a Rádio Concelho de Cantanhede remeteu cópia dos recibos verdes emitidos pelo Sr. Paulo Jorge Figueiredo, durante o período de Outubro de 2002 a Dezembro de 2003;

- Mais referiu a Rádio que *"durante o ano de 2003, o serviço de programas contava ainda com a colaboração do jornalista António Cunha, não tendo a Rádio Concelho de Cantanhede procedido ao mesmo qualquer pagamento"*.

- Foram também remetidos outros documentos - o mais antigo dos quais datado de Dezembro de 2003 - que atestam a actividade da empresa, tais como cópias de facturas e recibos de diversos fornecedores - designadamente de equipamentos - e prestadores de serviços;

Da documentação referente ao pessoal conclui-se que:

3. A Sr^a Anabela Rodrigues prestou serviços como trabalhadora independente, através de recibos verdes, alegadamente com funções nas áreas da locução e animação, pelo menos entre Janeiro e Maio de 2004, passando a integrar os quadros da empresa desde Junho último;
4. O Sr. Jorge Rodrigues prestou serviços como trabalhador independente, através de recibos verdes, alegadamente na área dos serviços de programas, pelo menos entre Janeiro e Abril de 2004, passando a integrar os quadros da empresa desde Maio de 2004;
5. O Sr. António Cunha integra os quadros da empresa desde Maio de 2004, tendo supostamente prestado serviços gratuitos ao longo do ano de 2003, alegadamente com funções nas áreas dos serviços noticiosos e administração geral dos serviços de programas, importa aqui referir este trabalhador se encontra identificado como responsável pela supervisão dos serviços noticiosos de mais cinco rádios;

6. O Sr. Paulo Jorge Figueiredo prestou serviços como trabalhador independente, a recibos verdes, pelo menos entre Outubro de 2002 e Junho de 2004, alegadamente exercendo funções de apoio na produção de serviços noticiosos e na administração geral do operador. 

- De referir ainda que, contactado o ICS, foi possível confirmar a existência de uma candidatura da Rádio Concelho de Cantanhede, Lda., ao incentivo à modernização tecnológica de 2004, não tendo porém a mesma sido deferida devido ao posicionamento que obteve em função dos critérios estabelecidos para o efeito pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

3.3 Relativamente às conclusões do relatório do ICS

Neste ponto das suas alegações, sustenta a Rádio Clube de Cantanhede não só que o referido relatório se reporta a gravações feitas em Agosto de 2003, como não ter sido antecedido de uma deslocação aos estúdios. Na perspectiva do Rádio Clube de Cantanhede, o referido relatório já não valoriza que a partir do início de 2004, designadamente com o parecer proferido pelo ICS, o operador passou a ter um quadro de referências no plano da programação ao qual procura corresponder - questão que já foi objecto de apreciação.

3.4 Relativamente ao acordo celebrado entre a Rádio XXI e a Rádio Cantanhede

A deliberação da AACS salientava a existência de uma Cláusula 17a no acordo referido em epígrafe que se entende reveladora do grau de relacionamento existente entre as duas rádios. A cláusula em referência está subordinada ao título "Melhoria da qualidade da cobertura" mas o seu conteúdo excede significativamente esses limites. Relativamente a este item contrapõe a RCC ser relevante que "a decisão sobre tudo o que se passa na Rádio Cantanhede, desde a programação até a apresentação de projectos de melhoria da cobertura, cabe, sempre, aos responsáveis da Rádio Cantanhede".

IV - AUDIÇÃO DAS GRAVAÇÕES DOS PROGRAMAS DE 11 E 22 DE AGOSTO DE 2004

Em complemento da documentação e dos argumentos carreados para o processo, a RCC procedeu ao envio de gravações referentes ao período de "programação própria" dos dias 11 e 22 de Agosto de 2004. Das audições dessas gravações resulta, em síntese que:

- as 8 horas de "programação própria" continuam a não respeitar os compromissos assumidos em sede de renovação do alvará e que se encontram expressos no quadro legal já citado quanto às obrigações próprias de uma rádio local generalista;
- a linha melódica da programação coincide com a da "Best FM" - estação aliás amplamente citada pela apresentadora do programa;
- essa apresentadora identifica-se, personalizando a apresentação do programa, mas refere sistematicamente estar a emitir na frequência 103.0, da PRC de Coimbra;
- os serviços noticiosos surgem às 11, 14 e 17 horas e têm em cariz local/regional que cumpre assinalar;
- passaram a ser incluídos separadores com a denominação da rádio, frequência e localidade da emissão - aspecto não detectado nas gravações anteriores;
- os espaços publicitários, para além de não referirem anunciantes locais, incluem "spots" promocionais da "Best Rock".

V – PONDERAÇÃO

Jm

1. Deverá assinalar-se que a contraversão dos factos apresentados pela RCC não põe em crise as conclusões constantes da deliberação de 25 de Agosto de 2004, relativamente ao período a que a mesma respeita.

Esta afirmação engloba aspectos centrais da referida deliberação, nomeadamente o que foi dito relativamente à prestação de contas de 2001 a 2003, ou à ausência de provas da existência de colaboradores regulares.

De salientar quanto a esta matéria que dos alegados quatro funcionários ao serviço da rádio, apenas foi feita prova da colaboração de um, durante o período em questão, sendo a actividade deste descrita como de "apoio", isto é, apenas foi feita prova relativamente ao único funcionário cuja intervenção nunca é detectada no decurso da emissão.

Também em matéria de conteúdo da emissão, as novas gravações enviadas apenas confirmam o que já fora assinalado: que a RCC não respeita os compromissos assumidos na renovação do alvará nem, conseqüentemente, as obrigações impostas pela Lei às rádios locais generalistas.

O que se poderá assinalar como positivo no comportamento do operador da rádio são as diligências feitas, depois de iniciado o presente processo e de terem sido referidas na comunicação social as irregularidades que a rádio estaria a cometer, no sentido de contratar colaboradores permanentes, de solicitar apoios do Estado à conversão tecnológica e de passar a emitir um noticiário de cariz local.

2. Com efeito, a deliberação em apreço valorizava a confluência de diferentes elementos que sustentavam a convicção de que a RCC não estaria a produzir autonomamente a sua programação, podendo, portanto, estar a ser explorada por entidade que não dispunha da titularidade do alvará.

Nesse sentido perfilavam-se, no essencial, os seguintes factos apurados em sede de processo de deliberação:

J-7

- uma exploração sistematicamente deficitária acompanhada da redução do nível de actividade - quer a nível dos proveitos quer dos custos - na comparação dos dados de 2001 com os de 2002;
- inexistência de registos com custos com pessoal nas contas relativas a 2003;
- uma lógica de optimização na relação entre a RCC e as Produções Radiofónicas de Coimbra indiciadora de concentração da actividade na segunda das duas rádios em causa;
- programação própria que, não correspondia aos parâmetros legais exigíveis, não registava a presença de apresentadores, não identificava o horário a que era transmitida e não se distinguiu o modelo difundido pela "Best FM" - quer na audição feita na AACS quer na realizada, antes, no Instituto da Comunicação Social.

Estas conclusões não são afectadas, no essencial, em sede de contraditório porque, conforme já foi referido supra, as explicações respeitantes à insuficiência da autonomia da programação emitida revelam reduzida consistência "(lapsos", "circunstâncias pontuais" ou outra), a linha de programação das gravações relativas aos dias 11 e 25 de Agosto não difere da já registada em audições anteriores, quer pela AACS quer pelo ICS e ainda porque os esclarecimentos prestados a propósito da situação económico-financeira, sendo relevantes como demonstrativos das alterações introduzidas em 2004, revelam-se insuficientes para refutar o que já foi apurado relativamente ao período a que a deliberação de 21 de Agosto respeita.

3. Nesta perspectiva, é possível entender que, no período que antecedeu a abertura do presente processo e, pelo menos, a partir da elaboração do relatório do ICS sobre a audição das gravações, em Agosto de 2003, a RCC, para além de não emitir uma "programação própria" nos termos definidos pelo normativo legal em vigor, não fez prova suficiente de estar a produzir a sua emissão a partir do seu estabelecimento e com os meios humanos e técnicos afectos ao serviço de programas. ✓

4. No entanto, a Alta Autoridade não pode deixar de reconhecer os desenvolvimentos que esta situação conheceu nem pode ignorar que, a partir de 2004, a situação foi significativamente alterada, quer no plano dos investimentos efectuados quer no das contratações de profissionais de locução e de produção de noticiários.

Assim, em consonância com a actuação que este órgão vem tendo em situações afins, e numa perspectiva de legítima economia processual, irá deliberar exclusivamente sobre as matérias inequivocamente apuradas relativas ao estado actual deste operador radiofónico, isto é, sobre a sua sistemática violação do disposto no artigo 19º da Lei da Rádio - violação essa, aliás, reconhecida pelos próprios responsáveis pela RCC.

VI-CONCLUSÃO

No âmbito das atribuições e competências da Alta Autoridade e para a Comunicação Social e na sequência da intenção de revogação do alvará de que é titular a Rádio Concelho de Cantanhede, Lda, manifestada nos termos da deliberação adoptada em Plenário da AACCS, em 25 de Agosto de 2004, e após se ter procedido à respectiva audiência prévia, a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende salientar que foram canalizados para o processo elementos que indiciam estar, actualmente, a Rádio Concelho de Cantanhede, Lda, que emite nesse concelho, na frequência de 100.3Mhz, a produzir a sua emissão em estabelecimento próprio e com os adequados meios humanos e técnicos a esse fim destinados, subsistindo, no entanto, a violação das suas

responsabilidades quanto ao cumprimento das condições e termos do serviço de programas autorizado, conforme determina o artigo 19º da mesma Lei, pelo que delibera instaurar correspondente processo contra-ordenacional, previsto na alínea c) do artigo 68º d Lei nº. 4/2001, de 23 de Fevereiro.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral e José Manuel Mendes, contra de Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 30 de Março de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro